

Processo Administrativo

Tomada de Preço nº 001/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1- RELATÓRIO

No dia 22/05/2023, a empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA, protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da FESG/UNICERRADO, referente o resultado do julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 001/2023.

Em suma, alega a recorrente, que empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA foi considerada indevidamente habilitada para o certame, tendo em vista que não apresentou certidão de débito municipal expedida pelo Município de Goiatuba, aduz que o engenheiro responsável não possui acerto técnico suficiente para construção do muro de arrimo, bem como, os demais engenheiros não comprovaram vínculo com a empresa, assim, não poderiam ser considerados engenheiros do quadro da licitante, ao final, solicita a reforma da decisão para promover a inabilitação da empresa Moura.

É o relatório.

### 2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento de habilitação ao certame da Tomada de Preços nº 001/2023, alegando equívoco na deliberação da CPL.

Contudo, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA atendeu ao previsto no edital, tendo em vista que de fato o documento de Capacidade Técnica-Profissional – CAT apresentado atende os requisitos estabelecidos no ato convocatório, bem com, a empresa apresentou a devida certidão de débito municipal de sua sede.

#### A – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

*A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:*

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

## **B – DO MÉRITO**

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Preliminarmente, Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nessa conjuntura, a argumentação de que a certidão de Capacidade Técnica-Profissional – CAT apresentada não seria capaz de suprir o requisito do edital, não pode prosperar, visto que os quantitativos apresentados relativos a qualificação técnica se encontram de acordo com estabelecido no edital, tal qual, ao laudo exarado pelo Departamento de Engenharia da FESG.

Insta salientar, que o recurso apresentado pela requerente foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para avaliação e deliberação em relação aos argumentos apresentados, nesse diapasão, o Departamento de Engenharia encaminhou laudo técnico informando que a empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA cumpriu com os requisitos estabelecidos no ato convocatório, visto à apresentação de atestados de técnicos compatíveis com o edital.

É importante salientar que, o artigo 30 da Lei 8.666/93 descreve as possibilidades em que a Administração Pública pode exigir documentos de qualificação técnica, isto é, se achar necessário, ou se for obrigado legalmente, os Editais devem conter apenas a documentação ali elencada.

No que diz respeito à alegação relativa à determinação da Lei, em exigir atestados apenas em nome dos responsáveis técnicos, é notório reconhecer que o referido instrumento é claro ao solicitar dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos: a técnico-operacional (através do atestado registrado no CREA ou outro Conselho Competente) e a técnico-profissional (através do Acerto Técnico – CAT).

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração. **Nesse ponto, destacamos que foi cumprido pela empresa requerida.**

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ATESTADOS e ACERVOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital, **o que foi atendido pela empresa, tal qual, aprovado pela Departamento de Engenharia.**

Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório não condiciona a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica. Deste modo, o interessado poderá apresentar a CAT de um profissional e o Atestado de Capacidade Técnica da empresa, ambos registrados no CREA (ou outro conselho competente), mesmo que o referido atestado faça menção a outro responsável técnico.

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Competente.

Nessa conjuntura, o argumentos apresentados pela requerente de que empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, não poderia ser considerada habilitada para o certame, não podem prosperar, visto que a documentação apresentada foi capaz de comprovar que a empresa cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, tal qual, foi apresentado laudo exarado pelo Departamento de Engenharia atestando a qualificação técnica da empresa, afirmando que os atestados apresentados pela empresa empresa são compatíveis com as exigências estabelecidos no ato convocatório.

Destarte, fica caracterizado que a empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA cumpriu com edital, assim, seguindo um dos Princípios Basílicos da Licitação, qual seja, a vinculação ao ato convocatório, portanto, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõem.

Nesse enquadramento, o argumento de que empresa não apresentou certidão municipal de Goiátuba, também não pode prosperar, tendo em vista que a empresa apresentou certidão municipal de débito de sua sede, em cumprimento ao edital e artigo 29, III da Lei 8.666/93. Citamos:

***Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em (...)***

***II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da***

*preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

*O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:*

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

Destarte, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já consagrado na jurisprudência pátria, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, corroborando com esse entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão ratificou seu posicionamento em relação ao tema, citamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.*

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

**3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). Grifamos**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovimento, mantendo-se manifestação exarada pela CPL na sessão de julgamento da Tomada e Preço nº 001/2023.

### **3 – CONCLUSÃO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações da FESG/UNICERRADO, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, sob a orientação da Consultoria técnica da Comissão decide conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a habilitação da empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, pelo atendimento ao previsto no edital.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site da FESG.

Goiatuba, 14 de junho de 2023.

**VANEIDE CARDOSO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Licitação

Processo Administrativo

Tomada de Preço nº 001/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO.

## **DECISÃO**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir para conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a habilitação da empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, pelo atendimento ao previsto no edital.

Para tanto, determino a continuidade do certame, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Goiatuba, 14 de junho de 2023.

**VINICIUS VIEIRA RIBEIRO**  
Presidente da FESG